



PARECER CONCLUSIVO

A Comissão Apuradora instaurada pela Portaria CFM nº 008/2023, após análise dos dados e documentos constantes nos autos, exara o presente **PARECER CONCLUSIVO**.

FATOS OBJETOS DA APURAÇÃO

O presente procedimento disciplinar tem a finalidade de apurar os fatos descritos na representação SEI nº 23.0.000000203-8.

O Presidente do CFM, no dia 18/01/2023, com lastro no inciso IV, do artigo 13, da Resolução CFM nº 1998/2012 (Regimento Interno do CFM), aprovou a abertura de processo administrativo funcional para apurar os fatos noticiados na referida representação.

Os noticiantes (representação anexa) ao apresentar os fatos, assim introduzem:

“Como é de conhecimento público em todo o País e no exterior, no último dia 08.01.23, as Instituições que titularizam os Poderes no País, suas sedes e patrimônios sofreram com uma ação terrorista organizada e executada com a aquiescência de parte do efetivo de segurança pública do Governo do Distrito Federal.

Terroristas que não conseguem conviver com as divergências democráticas e não aceitam o resultado das eleições tentaram pôr abaixo o Estado de Direito e impedir que o resultado eleitoral, já consolidado, prevaleça.

As imagens transmitidas ao vivo por vários veículos de imprensa no Brasil e no mundo mostram a destruição que ocorreu. Não houve qualquer resistência por parte das forças de segurança e em muitos momentos ocorreu verdadeira conivência dos Policiais Militares do Distrito Federal, como apontam variadas imagens transmitidas pela televisão.

Foi um ataque planejado, financiado e orquestrado já há alguns dias e com conhecimento das forças de segurança do DF. As informações dão conta de que nos últimos dias e notadamente na véspera do ataque mais de 100 ônibus vindos de vários Estados do País chegaram ao DF, juntando-se aos manifestantes criminosos que já ocupavam espaços juntos aos



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

quartéis do Exército. Era uma ação anunciada e que poderia ter sido evitada.

Não obstante, a sociedade brasiliense e brasileira assistiu atônita a uma Polícia Militar do DF omissa. Secretário de Segurança do DF omissa. Governador omissa. Democracia em risco. Poderes da República sob ataque.

Diante desse quadro nefasto, funesto que ocorreu em Brasília no final da tarde de domingo, era de se esperar que as cidadãs e cidadãos do País, especialmente aqueles que representam categorias de profissionais de grande relevância social no País (médicos), viessem a público repudiar e condenar os atos terroristas, como fizeram e fazem os verdadeiros patriotas da Nação.”

Após a introdução, já citando a denunciada, assim expõem:

“Jamais se poderia esperar que ainda durante a prática dos atos criminosos, a Presidente do Conselho Federal de Medicina em exercício, em suas redes sociais, pudesse incentivar, apoiar e exultar os ataques perpetrados contra as Instituições Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal, numa ação terrorista sem precedentes na história recente do País.

Não é possível divisar, imaginar ou admitir qualquer tipo de conciliação com quem, na posição de Presidente do Conselho Federal de umas das categorias de profissionais mais respeitados e admirados do Brasil, tenham o desplante de enaltecer, durante a prática dos crimes, a destruição do Parlamento e do Supremo Tribunal Federal, no bojo de uma tentativa tacanha e violenta, de conspurcar a Democracia e impedir o livre exercício das funções constitucionais.

A conduta da Representada é muito grave. Demonstra sua total intolerância para conviver com a pluralidade democrática resultante do sufrágio universal já encerrado.

A representada incitou, apoiou e/ou participou diretamente ou indiretamente das ações antidemocráticas, golpistas, que ocorreram em Brasília e que foram executadas por uma minoria de beócios que buscaram em total devaneio, atentar contra a vontade soberana da sociedade brasileira. Esses fatos não podem ser ignorados.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A Representada e aqueles que ela apoia vivem num mundo paralelo, numa psicose coletiva, em que negam o reconhecimento da validade do processo eleitoral e de seu resultado, buscam a ruptura institucional a partir da defesa de um regime autoritário na condução do país, semeiam ódio e violência, vendo inimigos e comunistas em todos os cantos, numa vã esperança de que alguma divindade de outro mundo possa modificar a vontade soberana da sociedade brasileira.

As ações e condutas da Representada atentam contra a Ética e o Decoro da função médica.

Urge, portanto, que a seja responsabilizada por suas práticas indecorosas, abjetas, revanchistas e inconciliáveis com o espírito que devem nortear os cidadãos e cidadãs brasileiras numa democracia plural.”

Após todo o exposto, apresentou os seguintes pedidos:

“Face ao exposto, e diante da gravidade dos fatos, com fundamento no art. 63 do Regimento Interno do CFM e nos incisos II e IV do capítulo XIV do Código de Ética Médica, os Noticiantes pugnam pelas seguintes providências:

a) A instauração de Processo Ético disciplinar para apurar as condutas da Representada e ao final, a adoção das providências legais pertinentes, com base nos artigos 21 e 22 da Lei nº 3.268/57, o art. 17 do Código de 18 Conduta da Alta Administração Federal e o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP);

b) O afastamento provisório do cargo de 2ª vice-presidente do CFM durante o processo disciplinar.”

DA INSTRUÇÃO REALIZADA

A representada apresentou defesa prévia negando a autoria dos fatos.

Fez um resumo de sua vida profissional, alertando para o fato do presente ano ser de eleições nos Conselho de Medicina e que o sufrágio no Distrito Federal, onde é Conselheira, é sempre muito acirrado. Como é parte da atual gestão, tornou-se visada por adversários políticos.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Alegou que não coaduna com quaisquer tipos de atos atentatórios à democracia e não estava presente nas manifestações do dia 08 de janeiro de 2023, estando com sua família comemorando o aniversário de sua genitora, no restaurante “Camarada Camarão”, junta prova da festividade por fotos e ata notarial.

Quanto a apoiar atos antidemocráticos e violentos no dia 08/01/2023, esclareceu que jamais apoiou ou apoiaria violência ou vandalismo, que dedicou sua vida a cuidar de pacientes e salvar vida, não tendo envolvimento com brigas e violência.

A representada afirmou que, como não conseguiram demonstrar que a mesma estava nas manifestações, “criaram imagens a partir de perfil falso de redes social e encaminharam denúncia aos parlamentares e mídias “on line”, visando prejudicá-la”.

Apresentou Parecer Técnico Pericial de empresa especializada em mídias sociais visando comprovar a falsidade das publicações.

Reitera que não foi responsável pelas postagens das imagens e que se trata de uma “fake news”.

Esclareceu que a juntada do mencionado parecer técnico pericial tem o desiderato de demonstrar não só a não veracidade das imagens, como a origem das mesmas e que essas não foram geradas na rede social da representada.

Reiterou novamente que não esteve no dia 08 de janeiro nas manifestações e que, conforme parecer, as imagens possuem baixa resolução, sendo “prints” de tela de dispositivos móveis, configurando imagens manipuladas.

Por fim, afirmou que quaisquer imagens de perfil no instagram, ou outra rede social, são facialmente copiadas para criação e difusão de fake News.

Após a apresentação da defesa prévia da representada, a Comissão Apuradora reuniu-se e decidiu solicitar à empresa que presta serviços de análise de mídia e publicidade do CFM (I Comunicação Integrada) um parecer técnico em relação ao documento probatório que foi apresentado pela representada.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A Comissão Apuradora também decidiu colher o depoimento pessoal da representada, o qual ocorreu no dia 19 de abril de 2023.

Após a oitiva pessoal da representada, a Comissão Apuradora decidiu por dar por encerrada a instrução e intimar a representada para apresentar alegações finais.

Em suas alegações finais, a representada reiterou os termos de sua defesa e depoimento.

DO PARECER

Esta Comissão Apuradora foi criada para apurar o noticiado na representação apresentada pelo Deputado e Presidente da CSSF - Subcomissão Permanente Previdência Social Exmo. Dr. JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA, Exmo. Senador Dr. HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA, Exmo. Sr. Deputado REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES - Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT na Câmara Federal e Exmo. Sr. Deputado JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Zeca Dirceu) - (novo Líder eleito da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal), a qual apresentou as seguintes e graves informações, em resumo:

- a) *“a Presidente do Conselho Federal de Medicina em exercício, em suas redes sociais, pudesse incentivar, apoiar e exultar os ataques perpetrados contra as Instituições Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal, numa ação terrorista sem precedentes na história recente do País”;*
- b) *“na posição de Presidente do Conselho Federal de umas das categorias de profissionais mais respeitados e admirados do Brasil, tenham o desprate de enaltecer, durante a prática dos crimes, a destruição do Parlamento e do Supremo Tribunal Federal, no bojo de uma tentativa tacanha e violenta, de conspirar a Democracia e impedir o livre exercício das funções constitucionais”;*
- c) *“A representada incitou, apoiou e/ou participou diretamente ou indiretamente das ações antidemocráticas, golpistas, que ocorreram em Brasília e que foram executadas por uma minoria de beócios que buscaram em total devaneio, atentar contra a vontade soberana da sociedade brasileira. Esses fatos não podem ser ignorados”;*
- d) *“A Representada e aqueles que ela apoia vivem num mundo paralelo, numa psicose coletiva, em que negam o reconhecimento da validade*



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

do processo eleitoral e de seu resultado, buscam a ruptura institucional a partir da defesa de um regime autoritário na condução do país, semeiam ódio e violência, vendo inimigos e comunistas em todos os cantos, numa vã esperança de que alguma divindade de outro mundo possa modificar a vontade soberana da sociedade brasileira” e

- e) *“Ainda que posteriormente tenha negado sua presença nos atos do dia 08.01.2023, fato é que compartilhou em seu perfil no Instagram imagens dos terroristas invadindo e depredando as sedes dos Três Poderes com a legenda “Agora Vai”, bem como parabenizando a PMDF por ter permitido que prosseguissem com o ato criminoso”.*

Para tanto, os representantes requereram as seguintes providências e punições para a representada:

- a) *A instauração de Processo Ético disciplinar para apurar as condutas da Representada e ao final, a adoção das providências legais pertinentes, com base nos artigos 21 e 22 da Lei nº 3.268/57, o art. 17 do Código de Ética da Alta Administração Federal e o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP);*
- b) *O afastamento provisório do cargo de 2ª vice-presidente do CFM durante o processo disciplinar.*

Diante do que foi apresentado, o Sr. Presidente determinou a abertura do presente Processo Administrativo e, em ato contínuo, encaminhou ao CRM-DF cópia da presente representação para análise do pedido de abertura do Processo Ético-Profissional em desfavor da representada.

Assim, coube a essa Comissão a análise da questão administrativa funcional, vez que a apuração ética é da competência do Conselho Regional de Medicina ao qual a representada esteja inscrita à época do fato (art. 21 da Lei nº 3.268/57)¹

Sendo assim, esta Comissão Apuradora buscou de todas as formas trazer à luz a verdade dos fatos, tendo zelado pelo contraditório e a ampla defesa, bem como perquirido a busca da verdade real, dentro dos limites do plano administrativo.

¹ Art. 21. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, § 1º.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Para tanto, conforme já relatado, oportunizou à representada apresentar sua defesa, juntar documentos e provas, ser ouvida pessoalmente e, ao final, produzir suas alegações finais.

Outrossim, essa Comissão também se empenhou por buscar informações técnicas acerca da prova jungida na defesa, diligência essa que visou verificar a higidez do documento apresentado pela representada.

Assim, diante de tudo que foi trazido ao processo e tendo sempre como norte a busca da verdade real, mesmo com as limitações probatórias de um procedimento administrativo, foi possível chegar a presente conclusão, com pleno juízo de convicção e pela motivação a seguir lavrada.

Vamos à motivação da decisão, tendo como lastro os principais tópicos da representação.

- a) *“a Presidente do Conselho Federal de Medicina em exercício, em suas redes sociais, pudesse incentivar, apoiar e exultar os ataques perpetrados contra as Instituições Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal, numa ação terrorista sem precedentes na história recente do País”;*

Inicialmente, esta Comissão de Apuração verificou que a representada **não** era Presidente Interina do Conselho Federal de Medicina na data dos nefastos eventos trazidos na representação, pois somente foi nomeada para substituir o Presidente do CFM - Dr. José Hiran Gallo, que estava em viagem ao exterior, a partir do dia 09 de janeiro de 2023. (Portaria CFM nº 02/2023 - anexa)

Apesar de não ter relevância para a conclusão dessa Comissão, mas como a representação foi expressa em intitular a representada como “Presidente Interina”, mostra-se pertinente esclarecer que a mesma não desempenhava a função no dia 08/01/2023.

- b) *“na posição de Presidente do Conselho Federal de umas das categorias de profissionais mais respeitados e admirados do Brasil, tenham o desprate de enaltecer, durante a prática dos crimes, a destruição do Parlamento e do Supremo Tribunal Federal, no bojo de uma tentativa tacanha e violenta, de conspirar a Democracia e impedir o livre exercício das funções constitucionais”;*
- c) *A representada incitou, apoiou e/ou participou diretamente ou indiretamente das ações antidemocráticas, golpistas, que*



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ocorreram em Brasília e que foram executadas por uma minoria de beócios que buscaram em total devaneio, atentar contra a vontade soberana da sociedade brasileira. Esses fatos não podem ser ignorados.

Seguindo o que foi noticiado na representação e apurado no presente PA, essa Comissão Apuradora não encontrou sequer indícios da participação da representada nos atos de vandalismo e depredação do dia 08/01/2023.

Conforme depoimento e documentos apresentados, a representada estava em outro local (Restaurante Camarada Camarão) com familiares em comemoração ao aniversário de sua genitora.

As fotos, o vídeo e os documentos apresentados pela representada demonstram que a mesma não esteve no local onde ocorreram os fatos relatados na representação e nem participou da depredação ao patrimônio público.

Assim, não há comprovação da participação nos fatídicos eventos do dia 08/01/2023, vez que, repita-se, comprovado restou que estava em outro local com sua família.

d) A Representada e aqueles que ela apoia vivem num mundo paralelo, numa psicose coletiva, em que negam o reconhecimento da validade do processo eleitoral e de seu resultado, buscam a ruptura institucional a partir da defesa de um regime autoritário na condução do país, semeiam ódio e violência, vendo inimigos e comunistas em todos os cantos, numa vã esperança de que alguma divindade de outro mundo possa modificar a vontade soberana da sociedade brasileira.

e) Ainda que posteriormente tenha negado sua presença nos atos do dia 08.01.2023, fato é que compartilhou em seu perfil no Instagram imagens dos terroristas invadindo e depredando as sedes dos Três Poderes com a legenda "Agora Vai", bem como parabenizando a PMDF por ter permitido que prosseguissem com o ato criminoso.

A representada nega de forma veemente que participou sequer de forma indireta em apoio aos atos de vandalismo ocorridos no dia 08/01/2023, afirmando que foram utilizadas imagens de seu perfil do Instagram de forma ilegal e maliciosa, com cunho político e para lhe prejudicar.

A representada em seu depoimento afirmou:



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

QUE sobre o vídeo mencionado na denúncia, que são prints editados e não se trata de vídeo que comprove ter sido postado pela depoente; QUE em relação a postagem da Imagem do monumento em frente ao STF, essa imagem rodou as redes sociais e que afirma não ter postado nenhuma dessas imagens. Questionado pelo Sr. Presidente como teriam sido postadas essas imagens, com a utilização de sua rede social, respondeu QUE o Instagram da depoente era de perfil público e nessa condição outras pessoas podiam copiar suas fotos modificá-las para uso em perfil falso, QUE quando esteve no cartório para certificar o que existia de publicação em suas redes sociais, tais imagens não existiam em seu perfil oficial

Assim, houve negativa de autoria da representada sobre as postagens em rede social de atos que incentivavam a invasão e a depredação do patrimônio público, tendo afirmado que seu perfil da rede social Instagram era “público” e foi invadido por terceiros, não tendo postado as imagens que lhe foram atribuídas na representação.

A representada apresentou Ata Notarial (ID 0104684) onde consta a seguinte informação cartorária:

SAIBAM quantos este público instrumento de ATA NOTARIAL virem que, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (08/02/2023), neste 1.º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, Distrito Federal, por solicitação formal a mim, LUCAS FERNANDES RIBEIRO, ESCRIVENTE NOTARIAL, e a este Serviço Notarial, ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, brasileira, declarou-se casada, médica, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 13019, expedida pelo CRM/DF em 08/10/2018, na qual consta a CI nº 014998093-0 MDEB-DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 990.298.207-72, com o endereço eletrônico: rosylanerocha@yahoo.com.br, filha de José Cosme das Mercês e de Maria do Nascimento das Mercês, residente e domiciliada à SQNW-102, Bloco G, Apartamento nº 206, Setor Noroeste, nesta Capital; requereu a presente Ata Notarial, no uso das atribuições que me confere a legislação vigente, com o objetivo de constatar informações nos aplicativos "Safari", "Instagram", "Fotos" em dois celulares e um arquivo de imagem enviado por e-mail, imparcialmente, sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão, o que faço nos seguintes termos: I- Que, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

mil e vinte e três (07/02/2023), pela solicitante, me foi apresentado o aparelho móvel celular da marca Apple, modelo iPhone 13 Pro Max, número de série: H4XX7GJNP4 e IMEIS: *****336 e *****727 (IMEIS omitidos por segurança), conforme declaração da solicitante, de seu uso exclusivo. I.01- Que, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (07/02/2023), às 09h15min, acessei o referido aparelho celular e verifiquei constar na página principal do aplicativo "Safari", dentre outras informações, um tópico denominado "Relatório de Privacidade" com a seguinte mensagem: "Nos últimos sete dias, o Safari impediu 85 rastreadores de criar um perfil seu". De modo a atestar melhor o que transcrevo acima, imprimo na presente Ata Notarial imagem extraída do referido aplicativo. "

.01- Que, acessando ainda o referido aparelho celular, verifiquei constar no aplicativo "Instagram", a conta da solicitante, que já estava logada no aplicativo, com o nome de usuário "rosylanerocha", em cujo perfil haviam 3.117 publicações, 3.376 seguidores e 3.022 seguindo. A pedido da solicitante acessei o menu superior direito, cliquei em "Arquivar" e em seguida cliquei em "Stories". Pude verificar, dentre outros Stories existentes em outras datas, um Story publicado no dia "08/01/2023", às 14h00min. De modo a atestar melhor o que transcrevo acima, imprimo na presente Ata Notarial imagem extraída do referido Story. "Imagem 02".

II- Que, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (07/02/2023), pela solicitante, me foi apresentado outro aparelho móvel celular da marca Apple, modelo iPhone Xs, número de série: C39XTS10KPG4 e IMEIS: *****453 e *****967 (IMEIS omitidos por segurança). Conforme solicitação formal, o referido aparelho é de uso pessoal do Sr. LUCIO ANDERSON DE AZEVEDO ROCHA, que autorizou a apresentação do mesmo para a elaboração da Ata Notarial. II.01- Que, acessei o referido aparelho celular e verifiquei constar no aplicativo "Fotos", um vídeo denominado "IMG_8493", em formato "MOV", datado de "08/01/2023", às 15h11min. De modo a atestar melhor o que transcrevo acima, imprimo na presente Ata Notarial imagens extraídas do referido vídeo. "Imagens 03 e 04". XXX

III- Que, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (07/02/2023), pela solicitante, me foi apresentado por



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

meio de e-mail 01 (um) arquivo de imagem. De modo a atestar melhor o que transcrevo acima, imprimo na presente Ata Notarial a referida imagem. "Imagem 05".

XX

O vídeo e as fotos mencionadas na transcrita Ata Notarial encontram-se juntadas no processo administrativo (IDs 0164632, 0164634, 0164635, 0165677 e 0165679) e, segundo relatado, são os arquivos que constavam no perfil do Instagram da representada no dia **08/01/2023**, todas imagens e o vídeo relacionados ao evento comemorativo acima referido.

Consta ainda dos autos, um parecer técnico da representada (ID 0102207), que apresenta algumas questões que merecem transcrição:

As imagens enviadas são de baixa resolução, possíveis prints de telas de dispositivos móveis. O que chama a atenção é que elas foram manipuladas, houve clara supressão de informações importantes como data e hora que aparecem no próprio aparelho de quem visualizou e fez os supostos prints de tela.

Não se pode afirmar que realmente se trata de um perfil de rede social. Podemos estar diante de uma imagem montada por exemplo no Photoshop ou outro software de manipulação de imagens.

Os prints, podem levar a uma dedução equivocada de que se trate da Rede Social instagram.

Não temos como assegurar que essas imagens sejam de qualquer rede social, e caso sejam, elas foram adulteradas e tiveram elementos subtraídos conforme exposto acima, indicando até mesmo o uso de perfil falso para tal artimanha.

Ao fazer o rastreamento de uma das imagens constantes nos processos através de busca reversa no Google, encontramos diversas reproduções dessas imagens, aproximadamente 225 resultados em 01/02/2023. Conforme o link abaixo:

....



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Em cem por cento dos resultados há manipulação nas imagens conforme pode ser conferido pelo endereço eletrônico acima.

Abaixo, anexamos as imagens citadas para que fique claro nosso destaque quanto a supressão de informações importantes:

....

Não há complementaridade nas imagens, nem no top e nem no rodapé, um usuário ao tentar fazer um print do instagram por exemplo perceberá que faltam aí a parte de interação com a postagem e também informações de topo do próprio celular que capturou a imagem.

As imagens acima não trazem fotos ou filmagens da Doutora Rosylane e sim supostos reposts de outras pessoas.

Imagens de perfis de instagram e de qualquer outra rede social, até mesmo fotos de whatsapp são facilmente copiadas e utilizadas para criação de fake news, conforme demonstraremos abaixo.

Abaixo o link com a foto do perfil do instagram da Dra Rosylane Rocha.

...

Não há qualquer proteção ou privacidade sobre essa imagem, ela é pública e pode ser reutilizada em incontáveis meios.

.....

As montagens acima foram criadas através de perfil falso utilizando fotos públicas da Doutora Rosylane Rocha, facilmente encontradas no Google, em redes sociais e sites de notícias do meio médico, etc.

....

Conclusão:

01) As imagens enviadas para avaliação nos processos são manipuladas, tiveram partes recortadas, não é possível atestar sua origem e nem dizer se são realmente de redes sociais.

Todos os resultados encontrados em buscas no Google apontam para sites de notícias. Não há indícios de invasão ou rackeamento do instagram da Dra Rosylane Rocha.

As imagens estão com baixa resolução, não permitindo verificar alguns detalhes como possíveis montagens mais sofisticadas.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Conforme demonstrado acima, as imagens da acusação são facilmente manipuláveis e não permitem qualquer vinculação da Doutora Rosylane Rocha aos fatos imputados nos processos.

Não buscamos aqui apontar culpados ou indicar possíveis fraudadores e sim demonstrar que a Doutora Rosylane Rocha pode realmente ser vítima de acusações caluniosas feitas através de provas insustentáveis.

Este parecer técnico para fins de sua autenticidade será registrado em Cartório.

Cumpre esclarecer que o transcrito parecer sofreu análise preliminar dessa Comissão, que entendeu por buscar outro documento técnico de contraprova.

A resposta da empresa prestadora de serviço ao CFM ("I Comunicação Integrada") realizou análise do referido parecer, tendo como manifestação uma resposta não conclusiva (ID 0162187), nos seguintes moldes:

Observa-se assim que a ICom, apesar de ser uma empresa voltada para o digital, não é especializada em cibernética, mais especificamente em cibercrimes.

O cibercrime é um tipo de crime que é cometido por meio de dispositivos eletrônicos e/ou da internet. Os criminosos usam essas tecnologias para realizar diversas atividades ilegais, como invasão de sistemas, roubo de informações confidenciais, fraude eletrônica, disseminação de vírus, entre outros.

Os ciber criminosos utilizam técnicas avançadas de informática e engenharia social para acessar informações sensíveis de empresas e indivíduos, muitas vezes causando prejuízos financeiros e danos à imagem das vítimas. Alguns exemplos de cibercrime incluem:

Phishing: fraude em que o criminoso se passa por uma entidade confiável para obter informações pessoais e financeiras da vítima.

Malware: programas maliciosos que podem danificar, controlar ou roubar informações de um sistema ou dispositivo.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ransomware: tipo de malware que bloqueia o acesso do usuário a seus arquivos e exige um resgate para liberá-los.

Ataques de negação de serviço (DDoS): quando o criminoso utiliza diversos dispositivos para sobrecarregar um servidor ou site, deixando-o fora do ar.

Hacking: invasão de sistemas de computadores ou redes para roubo de informações ou danos.

Uma agência digital especializada pode ajudar a descobrir se uma conta digital foi invadida, realizando uma **investigação forense digital**. Isso envolve a análise dos logs de acesso, dos registros de atividade da conta, dos endereços IP usados para acessar a conta, dos dispositivos e sistemas usados para acessar a conta e outros dados relevantes. O que não é a expertise da ICom.

Da mesma forma, a solicitação quanto as imagens encaminhadas necessitam de perícia mais robusta, o que não é possível realizar em imagens cedidas por meio de prints. Todo e qualquer print já terá sua qualidade em pixels reduzido, impossibilitando assim qualquer parecer a respeito. E mesmo que fosse possível, a ICom não possui em seus quadros profissionais habilitados para tal desempenho técnico.

....

E, como a ICom não possui a especialidade necessária para a emissão de um parecer a respeito, o que poderia estar usurpando a competência adequada, espera ter contribuído dentro da sua limitação.

Brasília/DF, 6 de abril de 2023.

O parecer da empresa I Comunicação Integrada não apresentou argumentos técnico para afastar o conteúdo do parecer técnico apresentado pela representada.

Assim, com as provas produzidas nos autos, restou comprovado que a representada **não estava no local** do evento e restou afirmado por ela que não postou as fotos as quais a representação faz referência e que essas eram editadas (fake news), posto que seu perfil no Instagram era "público".



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ademais, a representada manifestou-se absolutamente contrária aos atos de vandalismo e depredação realizados no fatídico dia 08/01/2023, conforme consta em seu depoimento (ID 0164631):

Pelo Sr. Presidente foi aberta a palavra a depoente, que se manifestou: jamais seria a favor de vandalismo e movimento anarquista; QUE sua formação moral não compactua com atuação criminosa e com destruição do patrimônio público, QUE o atual momento do país há uma criação de narrativas e que não pactua com esse tipo de situação; QUE irá enviar à Comissão prints e vídeos citados no presente depoimento, com as datas dos referidos eventos.

Essa mesma posição restou manifestada em sua defesa prévia (ID 0102207), na qual restou assim consignado:

Quanto a apoiar atos antidemocráticos e violentos de 08/01/2023, esclareço aos Senhores que jamais apoiei ou apoiaria atos antidemocráticos, violência e/ou vandalismo. Dedico a minha vida a cuidar de pacientes e salvar vidas. Jamais estive envolvida com vandalismo, brigas ou movimentos de invasão de patrimônio público ou privado. Meu comportamento nos locais em que trabalho, sempre ético, com educação e espírito de corpo, confirma que tais acusações são descabidas e inverídicas.

...

Enfim, quero deixar claro que no dia das manifestações de 8 de janeiro de 2023, como já exposto nesta peça, me encontrava junto a meus familiares próximos, em um restaurante e que as imagens encaminhadas na notícia não podem ser a mim imputadas, não foram postadas por mim em meu perfil, são imagens editadas e de forma grosseira.

Assim, pelo que restou demonstrado nos autos, a representada não esteve nas manifestações do dia 08/01/2013 e não compactua com os atos de vandalismo, violência e depredação do patrimônio público.

A parte representada nega que postou imagens e incentivou os malfadados atos de vandalismo, violência e depredação do patrimônio público.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Essa Comissão Apuradora entende que não há comprovação nos autos da participação da representada nos atos do dia 08/01/2023, não existindo demonstração inequívoca da materialidade do delito imputado.

DOS PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO

Os representantes requereram ao final da representação os seguintes pedidos:

a) A instauração de Processo Ético disciplinar para apurar as condutas da Representada e ao final, a adoção das providências legais pertinentes, com base nos artigos 21 e 22 da Lei nº 3.268/57, o art. 17 do Código de Conduta da Alta Administração Federal e o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP);

b) O afastamento provisório do cargo de 2ª vice-presidente do CFM durante o processo disciplinar.

Como já alertado no introito desse parecer, as questões éticas já estão sob a competência legal do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal. Assim, não cabe a essa Comissão Apuradora determinar a instauração do Processo Ético-Profissional em face da representada, nos moldes do artigo 21 e 22 da Lei n. 3.268/57.

No que tange ao pedido de imputação dos artigos 17 e 18 do Código de Conduta da Alta Administração, temos as seguintes questões a avaliar.

O referido código possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta da Alta Administração Federal, com as seguintes finalidades:

I - tornar claras as regras éticas de conduta das autoridades da alta Administração Pública Federal, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Federal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

V - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Federal;

VI - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 4º Além da declaração de bens e rendas de que trata a Lei no 8.730, de 10 de novembro de 1993, a autoridade pública, no prazo de dez dias contados de sua posse, enviará à Comissão de Ética Pública - CEP, criada pelo Decreto de 26 de maio de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente, na forma por ela estabelecida, informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo.

Art. 5º As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas à CEP, especialmente quando se tratar de:

I - atos de gestão patrimonial que envolvam:

a) transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;

b) aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa; ou

c) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio;

II - atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente alterado por decisão ou política governamental. (alterado pela Exposição de Motivos nº 360, de 14.09.2001, aprovado em 18.09.2001)



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§ 1º É vedado o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo, excetuadas aplicações em modalidades de investimento que a CEP venha a especificar.

§ 2º Em caso de dúvida, a CEP poderá solicitar informações adicionais e esclarecimentos sobre alterações patrimoniais a ela comunicadas pela autoridade pública ou que, por qualquer outro meio, cheguem ao seu conhecimento.

§ 3º A autoridade pública poderá consultar previamente a CEP a respeito de ato específico de gestão de bens que pretenda realizar.

§ 4º A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública, as comunicações e consultas, após serem conferidas e respondidas, serão acondicionadas em envelope lacrado, que somente poderá ser aberto por determinação da Comissão.

Art. 6º A autoridade pública que mantiver participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie com o Poder Público, tornará público este fato.

Art. 7º A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 8º É permitido à autoridade pública o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 9º É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 10. No relacionamento com outros órgãos e funcionários da Administração, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 11. As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art. 12. É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública federal; e

II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 13. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à CEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 14. Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Federal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 15. Na ausência de lei disposta sobre prazo diverso, será de quatro meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade pública a observar, neste prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Art. 16. Para facilitar o cumprimento das normas previstas neste Código, a CEP informará à autoridade pública as obrigações



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

decorrentes da aceitação de trabalho no setor privado após o seu desligamento do cargo ou função.

Art. 17. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes providências:

- I - advertência, aplicável às autoridades no exercício do cargo;
- II - censura ética, aplicável às autoridades que já tiverem deixado o cargo.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela CEP, que, conforme o caso, poderá encaminhar sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior.

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

§ 1º A autoridade pública será oficiada para manifestar-se no prazo de cinco dias.

§ 2º O eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a CEP, de ofício, poderão produzir prova documental.

§ 3º A CEP poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem assim solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível.

§ 4º Concluídas as diligências mencionadas no parágrafo anterior, a CEP oficiará a autoridade pública para nova manifestação, no prazo de três dias.

§ 5º Se a CEP concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das penalidades previstas no artigo anterior, com comunicação ao denunciado e ao seu superior hierárquico.

Art. 19. A CEP, se entender necessário, poderá fazer recomendações ou sugerir ao Presidente da República normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código, bem assim responderá às consultas formuladas por autoridades públicas sobre situações específicas.

Destaque merece o artigo 2º do referido código quando estabelece que:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

- I – Ministros e Secretários de Estado;
- II – titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível seis;
- III – presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder**



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. (grifou-se)

Sob o prisma da legalidade estrita, nos parece que o referido código não se aplica à representada, vez que não é, e não era, Presidente da Autarquia Federal Conselho Federal de Medicina, vez que, conforme já alertado, somente foi nomeada no dia **09/01/2023**.

Nada obstante a questão relacionada a legitimidade passiva da representada, conforme toda motivação acima trazida, **no mérito** essa Comissão Apuradora entende que não houve comprovação de qualquer dos delitos éticos previstos no referido código.

Vejamos.

Analisando os tipos delitivos constantes no referido código de conduta, não há qualquer situação que possa se enquadrar/tipificar com o que restou apurado no presente processo administrativo.

Vejamos os tipos éticos estabelecidos no Código de Conduta da Alta Administração Pública Federal que poderiam eventual ser imputados à representada:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 7º A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Art. 8º É permitido à autoridade pública o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da lei.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 9º É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 12. É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública federal; e

II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 14. Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Federal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 15. Na ausência de lei dispendo sobre prazo diverso, será de quatro meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade pública a observar, neste prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Assim, pelo conjunto probatório do presente PA, em nenhum dos tipos delitivos acima transcritos há mínima forma de se estabelecer uma



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

correlação dos fatos com a conduta imputada na representação, até mesmo por não existir comprovação da participação da representada nos atos nefastos perpetrados no dia 08/01/2023.

Nesse sentido, essa Comissão Apuradora entende que é juridicamente incabível a aplicação do Código de Conduta da Administração à representada, bem como não vislumbra legalidade na imputação dos dispositivos éticos à mesma.

Por último, resta ainda avaliar o Regimento Interno do CFM, naquilo que poderia ter sido violado pela representada, vez que a representação faz referência ao seu artigo 63.

O artigo 63 do Regimento Interno do CFM estabelece que:

Art. 63. Os casos omissos neste Regimento serão submetidos à decisão do plenário do CFM, e as soluções adotadas constarão de ata, servindo como precedentes para os casos análogos.

Assim, a representação não indicou qual dispositivo do Regimento Interno do CFM poderia ter a representada infringido.

Cumprido dizer que, pelo Princípio da Legalidade, não poderia o Plenário do CFM, nos termos do artigo 63, criar um tipo delitivo ético, após a uma situação concreta, sob pena de mácula ao artigo 5º, XXXIX, CF/88 – “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Logo, em análise ao Regimento Interno do CFM, essa Comissão buscou algum dispositivo que se poderia imputar alguma sanção à representada, tendo encontrado o artigo 47, o qual estabelece:

Artigo 47.

O mandato de conselheiro poderá se extinguir antes do seu término normal, em razão da prática de falta grave, após indicação da Diretoria e aprovação de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros efetivos que compõem o corpo de conselheiros do CFM, garantindo-se ao conselheiro a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Entende-se por falta grave praticada por conselheiro:

I - for proprietário, controlador, sócio ou diretor de empresa que preste serviços aos Conselhos de Medicina;

II - exercer função remunerada pelos Conselhos de Medicina;

III - patrocinar causas em que seja interessada pessoa jurídica de sua propriedade ou da qual seja sócio, diretor ou controlador, ou



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

pessoa física que seja seu cônjuge ou companheiro(a), filho(a) ou parente até o 4º grau;

IV - receber vantagens indevidas a qualquer título;

V - agir de maneira protelatória e recidivante, sem motivo justo, propiciando, inclusive, a ocorrência da prescrição de sindicâncias e processos ético-profissionais em face da demora nas providências processuais que lhe competem exclusivamente.

Analisando os dispositivos do Regimento Interno do CFM acima transcritos, essa Comissão Apuradora não vislumbra quaisquer dos fatos trazidos na representação que possam ser enquadrados/imputados à representada e que encontram ressonância nos incisos acima transcritos do Regimento Interno do CFM.

Assim, sendo essas as únicas causas possíveis causas de exclusão de um Conselheiro Federal do Conselho Federal de Medicina, não haveria como julgar procedente o pedido da representação, por mais esse motivo.

Logo, sequer em tese, como fazer uma subsunção dos fatos narrados na representação com as causas estabelecidas no Regimento Interno do CFM para extinção do Cargo de Conselheiros.

Portanto, tendo por norte o Princípio da Legalidade, o pedido de afastamento da Conselheira, à luz dos fatos narrados na representação e mesmo não existindo qualquer comprovação de sua participação nos malfadados eventos do dia 08/01/2023, não possui embasamento fático e/ou jurídico.

Por todo exposto, pelo que restou demonstrado nos autos, essa Comissão chegou as seguintes conclusões:

- a) A representada não esteve presente nas manifestações do dia 08/01/2013 e não compactua com os atos de vandalismo, violência e depredação do patrimônio público;
- b) a representada negou que postou imagens e/ou incentivou os malfadados atos de vandalismo, violência e depredação do patrimônio público;
- c) não há comprovação nos autos da participação da representada nos atos do dia 08/01/2023, não existindo demonstração da materialidade do delito imputado;



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- d) sob o prisma da legalidade estrita, o Código de Conduta da Administração Pública não se aplica à representada, vez que não é e não era Presidente da Autarquia Federal Conselho Federal de Medicina, pois, conforme já alertado, somente foi nomeada no dia **09/01/2023**;
- e) não houve comprovação de qualquer dos delitos éticos previstos no Código de Conduta da Administração Pública;
- f) não há qualquer fato trazido na representação que possa ser enquadrado/imputado à representada no artigo 47 do Regimento Interno do CFM.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão opina pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que não existem elementos fáticos e/ou jurídicos que comprovem a ocorrência de qualquer ilícito funcional.

Em outras palavras, diante da insuficiência dos elementos de prova, bem como quanto à ausência de comprovação da autoria delitiva, a Comissão entende que o presente processo não merece prosseguimento, devendo ser arquivado.

Brasília – DF, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Dr. Salomão Rodrigues Filho – Presidente

Conselheiro Dr. Alceu Peixoto Pimentel - Membro

Conselheiro Dr. Alcindo Cerci Neto – Membro